ENTRE A FRAUDE EM BENEFÍCIOS SOCIAIS E A SONEGAÇÃO FISCAL: estigma, racionalização e seletividade na construção social da responsabilidade

BETWEEN SOCIAL BENEFIT FRAUD AND TAX EVASION: stigma, rationalization and selectivity in the social construction of responsibility

João Idivanei Morais Brun[1]

Recebido/Received: 04.09.2026/Sep 04th, 2026
Aprovado/Approved: 30.09.2026/Sep 30th, 2026
DOI: https://doi.org/10.68431/rdc.v5i2.468

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar possíveis assimetrias na construção social da responsabilidade e da reprovação atribuídas à fraude em benefícios sociais e à sonegação fiscal no Brasil. Parte-se do problema de saber por que a fraude relacionada a benefícios destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade pode ser associada a discursos de preguiça, dependência e desonestidade, enquanto a sonegação fiscal admite, em determinados discursos, racionalizações ligadas à carga tributária, à ineficiência estatal e à percepção de injustiça fiscal. Adota-se abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise de legislação, dados públicos e estudos sobre estigma, pobreza, moral tributária e sonegação. A pesquisa distingue o recebimento legítimo de benefícios sociais de sua obtenção fraudulenta, assim como diferencia sonegação de planejamento tributário e benefícios fiscais lícitos. Os resultados indicam sustentação qualitativa para a hipótese de que as duas condutas podem ser moralmente enquadradas de formas distintas: a fraude social tende a admitir maior individualização e estigmatização do agente, ao passo que a sonegação pode ser contextualizada por críticas ao sistema tributário e ao Estado. Não foram identificados, contudo, dados nacionais comparativos suficientes para afirmar qual das condutas recebe maior reprovação quantitativa.

PALAVRAS-CHAVE: benefícios sociais; sonegação fiscal; reprovação social; estigma; moral tributária.

ABSTRACT: This article aims to analyze possible asymmetries in the social construction of responsibility and social disapproval attributed to social benefit fraud and tax evasion in Brazil. It begins with the question of why fraud involving benefits intended for people in vulnerable situations may be associated with discourses of laziness, dependency, and dishonesty, whereas tax evasion may, in certain discourses, be rationalized in terms of the tax burden, state inefficiency, and

[1] Bacharel em Engenharia de Software e acadêmico do curso de Direito da Afya Centro Universitário de Pato Branco. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/1359419846610531. E-mail: joaobrunw@gmail.com.

perceived tax injustice. A qualitative bibliographic and documentary approach is adopted, drawing on legislation, public data, and studies on stigma, poverty, tax morale, and tax evasion. The analysis distinguishes the legitimate receipt of social benefits from fraudulent receipt and differentiates tax evasion from lawful tax planning and tax incentives. The findings provide qualitative support for the hypothesis that the two forms of misconduct may be framed morally in different ways: social benefit fraud tends to allow greater individualization and stigmatization of the offender, whereas tax evasion may be contextualized through criticism of the tax system and the state. However, insufficient comparative national data were identified to determine which conduct receives greater quantitative social disapproval.

KEYWORDS: social benefits; tax evasion; social disapproval; stigma; tax morale.

INTRODUÇÃO

Benefícios sociais e o sistema tributário constituem formas distintas pelas quais o Estado se relaciona economicamente com a sociedade. Nesse contexto, a obtenção fraudulenta ou a manutenção indevida de benefícios sociais e a sonegação fiscal são condutas ilícitas que podem afetar recursos públicos, mas não necessariamente são percebidas e julgadas socialmente da mesma maneira.

O problema de pesquisa parte da seguinte indagação: por que a fraude ou o abuso de benefícios sociais tende a ser associado a discursos de preguiça, dependência e desonestidade, enquanto a sonegação fiscal pode ser racionalizada ou justificada por argumentos relacionados à carga tributária, à ineficiência estatal ou à própria legitimidade da tributação?

Parte-se da hipótese de que a reprovação social atribuída a condutas ilícitas que afetam recursos públicos não é construída de modo uniforme. Enquanto a fraude em benefícios sociais pode ser individualizada e moralizada como falha de caráter do beneficiário, a sonegação fiscal pode ser contextualizada e racionalizada a partir de críticas ao sistema tributário e ao Estado.

O objetivo geral consiste em analisar a possível seletividade da reprovação social atribuída à fraude em benefícios sociais e à sonegação fiscal no Brasil, investigando diferentes formas de estigmatização, moralização e racionalização associadas a essas condutas. Especificamente, busca-se: a) examinar a construção social do beneficiário considerado “merecedor” ou “não merecedor”; b) identificar processos de estigmatização relacionados aos beneficiários de programas sociais e às fraudes envolvendo benefícios; c) analisar formas de racionalização associadas à

sonegação fiscal; d) comparar mecanismos de responsabilização individual e sistêmica presentes na literatura analisada; e) examinar, de forma complementar, as respostas jurídicas e institucionais relacionadas às duas condutas; e f) identificar os limites das evidências disponíveis para sustentar conclusões sobre a reprovação social comparativa.

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, de caráter exploratório e analítico, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A revisão narrativa foi orientada pelo problema de pesquisa, sem pretensão de constituir revisão sistemática ou levantamento exaustivo. O corpus reuniu estudos sobre estigma, pobreza, assistência social, merecimento, moral tributária e sonegação fiscal, além de legislação federal e documentos oficiais do MDS e da PGFN, selecionados por sua pertinência ao objeto. As fontes foram submetidas à análise temática comparativa segundo cinco eixos: construção do merecimento; generalização da conduta individual ao grupo; racionalização da sonegação; atribuição individual ou sistêmica da responsabilidade; e respostas jurídicas e institucionais. A análise distinguiu o recebimento legítimo de benefício social de sua obtenção fraudulenta e separou a sonegação do planejamento tributário e dos benefícios fiscais lícitos. Os dados da seção 5.1 tiveram função contextual e ilustrativa e, por se referirem a universos distintos, não foram utilizados para medir a prevalência das condutas ou a intensidade relativa da reprovação social.

Primeiramente, analisar-se-ão os benefícios sociais sob a perspectiva do direito, da fraude e da construção social do beneficiário considerado merecedor. Em seguida, serão debatidos o estigma da dependência e a moralização da pobreza. Na sequência, serão examinadas a sonegação fiscal, a moral tributária e os discursos de racionalização do ilícito tributário. Posteriormente, serão discutidos os mecanismos de construção social do desvio e da seletividade da reprovação. Por fim, os dois fenômenos serão colocados em diálogo, buscando compreender se a responsabilização social se dirige de modo distinto ao indivíduo e ao sistema.

1 BENEFÍCIOS SOCIAIS: DIREITO, FRAUDE E CONSTRUÇÃO DO BENEFICIÁRIO “MERECEDOR”

A proteção social ocupa posição relevante no ordenamento constitucional brasileiro. A Constituição Federal estabelece que a assistência social será prestada

a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e atribui a essa política objetivos relacionados à proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice, à integração ao mercado de trabalho, à proteção das pessoas com deficiência e à redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza (Brasil, 1988).

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) desenvolve esse comando constitucional ao definir a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, integrante da seguridade social e de natureza não contributiva. Não se trata, portanto, de favor concedido discricionariamente pelo poder público, mas de uma política juridicamente estruturada para assegurar proteção diante de situações de vulnerabilidade social (Brasil, 1993).

Para os fins deste estudo, a expressão benefícios sociais será utilizada em sentido delimitado, compreendendo principalmente benefícios assistenciais e programas de transferência de renda destinados à proteção de pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Essa delimitação é necessária porque a proteção social brasileira abrange prestações de diferentes naturezas jurídicas, inclusive previdenciárias, assistenciais e programas específicos de transferência de renda, cada uma delas submetida a requisitos próprios de concessão e manutenção.

Entre essas prestações encontra-se o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na LOAS, que garante um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que preencham os requisitos legais. A legislação prevê, ainda, mecanismos periódicos de revisão e hipóteses de cessação quando deixam de existir as condições que fundamentaram a concessão ou quando constatadas irregularidades (Brasil, 1993).

Também integram esse campo os programas de transferência de renda, como o Programa Bolsa Família, atualmente disciplinado pela Lei nº 14.601/2023. O programa possui benefícios financeiros destinados às famílias que preencham os critérios legalmente estabelecidos e integra uma política pública voltada ao enfrentamento da pobreza e à proteção social (Brasil, 2023). O Bolsa Família será utilizado neste trabalho como uma das referências empíricas disponíveis, especialmente em razão da existência de literatura específica sobre a percepção social de seus beneficiários, sem que a análise fique restrita a esse programa.

É fundamental distinguir o recebimento legítimo de um benefício social de sua obtenção ou manutenção fraudulenta. O indivíduo que preenche os requisitos legais e recebe determinada prestação social exerce uma posição juridicamente reconhecida. A fraude, por outro lado, pressupõe comportamento incompatível com as regras de acesso ou permanência no benefício e pode ensejar apuração, revisão, cancelamento e outras consequências previstas no ordenamento. A existência de mecanismos de fiscalização, portanto, não contradiz a natureza protetiva da assistência social; ao contrário, integra a própria administração das políticas públicas e busca assegurar que os recursos sejam destinados às pessoas que atendam aos critérios estabelecidos.

Essa distinção torna-se particularmente relevante porque nem toda inconsistência cadastral pode ser automaticamente tratada como fraude. Em 2026, a Instrução Normativa SAGICAD/MDS nº 18 estabeleceu procedimentos para prevenção, identificação e tratamento de indícios de irregularidade no Cadastro Único, destacando a necessidade de proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade e de não criminalização da pobreza (Brasil, 2026b). Assim, a identificação administrativa de divergências ou omissões deve ser seguida da adequada apuração, evitando-se a atribuição imediata de responsabilidade ao beneficiário.

Essa cautela jurídica é importante também no plano social. A existência de fraude em determinado caso concreto não permite concluir que o comportamento seja representativo dos beneficiários de uma política social. A responsabilização deve recair sobre a conduta comprovadamente irregular e sobre o respectivo agente, sem converter a situação particular em característica presumida de um grupo social inteiro.

Entretanto, a relação entre assistência social e julgamento social nem sempre se limita aos critérios jurídicos de elegibilidade. Políticas voltadas às populações economicamente vulneráveis são acompanhadas por discussões sobre mérito, autonomia individual, trabalho e dependência do Estado. Natalino (2020, p. 50-54), ao analisar percepções de brasileiros sobre pobreza, redistribuição e Bolsa Família, identifica repertórios relacionados à avaliação de beneficiários considerados “merecedores” e “não merecedores” da proteção estatal.

Nesse contexto, surge a figura do beneficiário considerado “merecedor”. Enquanto o ordenamento jurídico estabelece critérios objetivos para o acesso às

prestações sociais, a percepção coletiva pode acrescentar requisitos de natureza moral não previstos em lei. O beneficiário passa, então, a ser avaliado não apenas segundo sua situação de vulnerabilidade e o preenchimento dos critérios legais, mas também conforme expectativas relacionadas à disposição para o trabalho, à autonomia financeira e à utilização considerada socialmente adequada dos recursos públicos.

A noção de merecimento produz uma consequência importante para o objeto deste artigo. Quando uma pessoa obtém ou mantém fraudulentamente um benefício social, a crítica pode deixar de se limitar à conduta concreta e, em determinadas circunstâncias, ser generalizada para outros beneficiários, alimentando percepções de que programas sociais promoveriam acomodação, dependência ou ausência de interesse pelo trabalho. Desse modo, uma fraude individual pode adquirir significado coletivo e contribuir para o questionamento não apenas do infrator, mas também dos demais beneficiários e, em determinadas situações, da própria legitimidade da política pública.

O combate a fraudes e irregularidades é compatível com a proteção social e constitui mecanismo necessário à correta utilização dos recursos públicos. O problema investigado neste trabalho não reside na existência de fiscalização ou de responsabilização, mas na possibilidade de que a reprovação dirigida ao comportamento ilícito eventualmente ultrapasse os limites da conduta individual e se transforme em julgamento moral sobre a pobreza e sobre aqueles que necessitam da proteção estatal.

Assim, a distinção entre direito social, fraude e julgamento moral constitui ponto de partida para a comparação proposta neste artigo. Se o ordenamento jurídico reconhece a proteção assistencial como direito e, simultaneamente, estabelece mecanismos para apurar irregularidades, interessa compreender em que medida, no plano social, a figura do beneficiário pode ser submetida a avaliações que excedem a legalidade de sua conduta. A partir dessa questão, o item seguinte examinará de forma específica o estigma da dependência e os processos de moralização da pobreza.

2 O ESTIGMA DA DEPENDÊNCIA E A MORALIZAÇÃO DA POBREZA

A condição de vulnerabilidade econômica não constitui apenas uma posição objetiva relacionada à renda ou ao acesso a bens e serviços. No plano das relações sociais, a pobreza pode ser acompanhada por avaliações sobre comportamento, responsabilidade individual, capacidade de trabalho e merecimento. Nesse processo, a necessidade de proteção estatal deixa de ser compreendida exclusivamente como consequência de condições econômicas e sociais e passa a ser interpretada também por categorias morais.

Essa dimensão é especialmente relevante nas políticas focalizadas de transferência de renda. Benefícios dirigidos a grupos em situação de pobreza exigem a identificação de seus destinatários como pessoas que necessitam de proteção estatal. A própria condição de beneficiário pode, assim, tornar-se característica socialmente relevante e sujeita a julgamentos externos.

Goffman compreende o estigma como um processo pelo qual determinado atributo pode produzir uma identidade social depreciada, fazendo com que o indivíduo seja percebido prioritariamente a partir de uma característica considerada negativa. Mais do que uma qualidade intrínseca da pessoa, o estigma decorre da relação entre atributo e expectativa social (Goffman, 1988, p. 11).

Aplicada ao campo da proteção social, essa perspectiva auxilia na compreensão de situações nas quais a condição de beneficiário deixa de indicar apenas a presença dos requisitos para determinada prestação pública e passa a produzir inferências sobre o caráter do indivíduo. O recebimento de auxílio pode ser associado à ideia de dependência, falta de esforço ou acomodação, ainda que essas características não integrem os critérios jurídicos de concessão do benefício.

Estudos realizados no Brasil identificaram a existência desse fenômeno entre beneficiários de programas de transferência de renda. Mattos e Ponczek (2009, p. 309-310) analisaram o efeito do estigma sobre beneficiários de programas de transferência e encontraram evidências de que a reprovação social pode produzir efeitos concretos sobre decisões e comportamentos das famílias participantes.

De forma semelhante, Marins (2014, p. 547-550) identifica repertórios morais na experiência cotidiana de beneficiários e cadastradores do Bolsa Família. A pesquisa registra situações de humilhação, constrangimento e desconfiança vinculadas à condição de beneficiário, demonstrando que o acesso à política pode

ser submetido a avaliações sobre mérito, comportamento e legitimidade da necessidade apresentada.

Essa constatação é reforçada por pesquisa mais recente sobre o mesmo programa. Marins e Rodrigues (2022, p. 229-231) identificam, a partir de observação e entrevistas com beneficiários e agentes públicos locais, situações persistentes de humilhação e controle social exercidas sobre famílias atendidas pelo Bolsa Família, o que indica a permanência do fenômeno estigmatizante identificado na literatura anterior.

Essa dinâmica permite compreender a formação da figura social do beneficiário “dependente”. A dependência, nesse contexto, não é utilizada apenas para indicar objetivamente que determinada parcela da renda familiar provém de uma política pública. O termo adquire conteúdo moral e pode sugerir incapacidade de autonomia, ausência de iniciativa ou preferência por receber recursos estatais em vez de trabalhar.

A passagem de uma constatação econômica para um juízo moral é relevante porque altera o objeto da crítica. Em vez de questionar exclusivamente o funcionamento de uma política pública, sua focalização ou a existência de uma fraude concreta, passa-se a questionar a disposição moral de seus destinatários. Expressões segundo as quais o beneficiário “não quer trabalhar” ou prefere “viver de benefício” exemplificam essa transformação discursiva: uma condição de vulnerabilidade é reinterpretada como consequência de escolhas individuais consideradas inadequadas.

Contudo, a hipótese de que programas de transferência de renda produziriam necessariamente desestímulo ao trabalho não encontra respaldo uniforme na literatura empírica brasileira. Tavares (2010, p. 629-630), ao investigar os efeitos do Programa Bolsa Família sobre a oferta de trabalho de mães beneficiárias, encontrou resultados que não sustentam uma interpretação simples de abandono do mercado de trabalho como consequência automática do benefício.

A importância desses achados para o presente trabalho não consiste em afirmar que nenhuma pessoa possa reduzir sua oferta de trabalho ou utilizar indevidamente determinada política social. O argumento é distinto: comportamentos individuais não autorizam a transformação de hipóteses particulares em características inerentes a todo um grupo social. A fraude pode ser comprovada e

responsabilizada individualmente; preguiça, falta de mérito ou dependência moral não podem ser presumidas da simples condição de beneficiário.

É justamente nessa passagem do indivíduo ao grupo que a estigmatização assume maior relevância. Uma conduta ilícita praticada por determinado beneficiário pode ser interpretada como confirmação de uma imagem previamente construída acerca das pessoas pobres. A fraude pode, então, deixar de representar apenas o comportamento de um agente específico e passar a servir como evidência aparente de uma suposta característica coletiva.

Essa generalização pode ser compreendida também a partir da teoria da rotulação social (*labeling approach*), segundo a qual o desvio não decorre exclusivamente da natureza do ato praticado, mas também da aplicação de regras e sanções sociais a determinados indivíduos, de modo que grupos sociais participam da definição de quais comportamentos e pessoas serão identificados como desviantes (Soares; Ribeiro, 2018, p. 95).

Nesse sentido, a construção do beneficiário "merecedor" possui uma contrapartida: o beneficiário considerado "não merecedor". O primeiro é representado como alguém cuja necessidade é legítima, temporária e acompanhada de esforço em busca de autonomia. O segundo pode ser apresentado como alguém que deseja permanecer dependente, que rejeita o trabalho ou que utiliza estrategicamente a política social para obter vantagem. A fronteira entre essas duas figuras não é definida apenas pelas regras jurídicas do benefício, mas também por expectativas sociais acerca de como a pessoa pobre deveria comportar-se.

Esse processo evidencia uma diferença fundamental entre responsabilidade jurídica e reprovação moral. A primeira exige análise dos requisitos legais e da conduta concreta. A segunda pode operar por generalizações, estereótipos e expectativas de comportamento. Assim, mesmo um beneficiário que cumpre os requisitos legais pode permanecer sujeito ao julgamento de que deveria demonstrar maior esforço ou abandonar rapidamente a política pública para provar sua independência.

A literatura sobre estigma demonstra, portanto, que a proteção estatal dirigida às populações vulneráveis pode ser acompanhada de um custo simbólico. Essa moralização da pobreza constitui um dos elementos necessários para a comparação proposta neste artigo. Se, diante da fraude em benefício social, a reação pode alcançar não apenas a ilegalidade da conduta, mas também o caráter, a disposição

para o trabalho e o merecimento do agente, torna-se necessário investigar se processo semelhante ocorre quando o prejuízo aos recursos públicos resulta da sonegação fiscal.

3 SONEGAÇÃO FISCAL, MORAL TRIBUTÁRIA E DISCURSOS DE RACIONALIZAÇÃO

A tributação constitui um dos principais instrumentos de financiamento das atividades estatais e de implementação das políticas públicas. Por meio da arrecadação tributária, o Estado obtém recursos destinados à manutenção de serviços públicos, à realização de investimentos e ao financiamento de políticas sociais. O cumprimento das obrigações tributárias, portanto, possui repercussões coletivas sobre a capacidade financeira do poder público.

Nesse contexto, é necessário distinguir a organização lícita da atividade econômica da conduta destinada a reduzir ou eliminar irregularmente a obrigação tributária. Siqueira e Ramos (2005, p. 557-558) diferenciam a evasão tributária, associada ao emprego de meios ilegais para reduzir o pagamento de tributos, da elisão fiscal, relacionada ao uso de mecanismos juridicamente permitidos. Essa distinção é fundamental para o presente estudo, pois a comparação proposta não envolve planejamento tributário legítimo nem benefícios fiscais legalmente instituídos, mas a sonegação enquanto forma ilícita de descumprimento da obrigação tributária.

A sonegação não representa fenômeno exclusivamente jurídico. A literatura econômica e comportamental demonstra que a decisão de cumprir ou descumprir obrigações tributárias envolve elementos diversos, como probabilidade de fiscalização, intensidade das sanções, percepção da carga tributária, comportamento dos demais contribuintes e confiança nas instituições públicas (Siqueira; Ramos, 2005, p. 571).

Essa dimensão comportamental está diretamente relacionada ao conceito de moral tributária. Martinez e Coelho (2019, p. 607-609), em estudo empírico com cidadãos brasileiros, analisam a moral tributária como importante determinante do cumprimento das obrigações fiscais e demonstram a relevância de fatores sociais e individuais para a conformidade tributária.

Pesquisa comparativa mais recente entre Brasil e Portugal reforça esse diagnóstico: Leal e Veloso (2025, p. 1) atribuem os elevados índices de sonegação no Brasil, em contraste com o caso português, à complexidade legislativa, à percepção de injustiça fiscal e à baixa efetividade da fiscalização, fatores que também aparecem associados a menor confiança institucional.

A introdução da moral tributária ao debate é relevante porque revela que o comportamento do contribuinte não é analisado apenas pela oposição entre legalidade e ilegalidade. A disposição para pagar tributos pode ser influenciada pela percepção acerca da legitimidade do Estado, da justiça do sistema tributário e da maneira como os recursos arrecadados são utilizados.

Grzybovski e Hahn (2006, p. 863), ao analisarem a educação fiscal e a percepção da questão tributária entre administradores-empresários, destacam a tributação como ponto sensível da relação entre Estado e cidadão e demonstram a relevância da compreensão sobre a função social dos tributos.

Essa característica permite compreender por que a sonegação pode ser acompanhada de discursos de racionalização. A racionalização não transforma uma conduta ilícita em juridicamente legítima, mas fornece ao agente ou aos observadores uma explicação capaz de reduzir sua reprovação moral. Argumentos que apresentam o não pagamento do tributo como reação à carga tributária, à corrupção, à complexidade normativa ou à ineficiência estatal deslocam parcialmente a explicação da conduta do indivíduo para o próprio sistema.

Nesse sentido, existe uma diferença importante entre explicar e justificar. A literatura pode identificar fatores que aumentam a propensão à sonegação sem que isso signifique reconhecer juridicamente sua legitimidade. A percepção de injustiça fiscal pode ser relevante para compreender por que determinados contribuintes deixam de cumprir suas obrigações, mas não converte a evasão ilícita em exercício regular de um direito.

A pesquisa sobre práticas de sonegação no ambiente empresarial também fornece elementos para essa discussão. Belo, Nascimento e Mendonça (2021, p. 928) analisaram o misbehavior empreendedor associado à sonegação em micro e pequenas empresas. A pesquisa qualitativa identificou racionalizações do comportamento e mostrou que, entre os entrevistados, a evasão podia ser tratada como escolha racional diante de riscos, benefícios e condições percebidas do ambiente institucional.

A diferença de tratamento social entre os dois grupos de infratores também pode ser aproximada da noção clássica de crime de colarinho branco, cunhada por Edwin Sutherland ao demonstrar que indivíduos de elevado status social e respeitabilidade praticam, no exercício de sua ocupação, condutas ilícitas que tendem a receber resposta social e institucional distinta daquela dirigida aos delitos tradicionalmente associados às classes populares (Soares; Ribeiro, 2018, p. 96). Ainda que o sonegador não se confunda necessariamente com o autor de crimes de colarinho branco em sentido estrito, a categoria de Sutherland auxilia a compreender por que condutas ilícitas praticadas por agentes economicamente inseridos tendem a ser explicadas por fatores sistêmicos, e não pela caracterização moral do indivíduo.

Essa forma de interpretação é especialmente relevante para o problema desta pesquisa. Na fraude em benefícios sociais, a censura pode concentrar-se no caráter do agente, representado como preguiçoso, acomodado, oportunista ou desonesto. Na sonegação fiscal, o contribuinte pode ser descrito também como alguém submetido a uma carga tributária considerada excessiva, a um sistema complexo ou a um Estado percebido como ineficiente. Nesse deslocamento discursivo reside a hipótese de uma possível seletividade: a primeira explicação internaliza a culpa, enquanto a segunda pode transferir parte da responsabilidade moral para fatores externos ao agente.

Isso não significa que a sonegação seja socialmente aceita de maneira uniforme ou deixe de ser condenada. Uma conduta pode ser reconhecida como ilegal e, simultaneamente, considerada compreensível diante de uma carga tributária julgada elevada ou de um Estado percebido como ineficiente. A questão investigada é, portanto, se a natureza dessa reprovação e das justificativas que a acompanham difere daquela observada quando o ilícito envolve beneficiários de políticas sociais.

Isso permite formular uma distinção analítica importante: na fraude relacionada a benefícios sociais, uma possível narrativa de reprovação pode assumir a forma “o beneficiário age assim porque não quer trabalhar ou porque pretende aproveitar-se do Estado”. Na sonegação, por outro lado, a narrativa pode assumir a forma “o contribuinte age assim porque o sistema tributário é excessivo, injusto ou ineficiente”. Nenhuma dessas formulações deve ser tomada como descrição universal da sociedade brasileira; elas representam tipos discursivos que servirão como categorias comparativas.

Assim, a comparação concentra-se nas diferentes formas de atribuição social de responsabilidade a cada conduta.

4 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO DESVIO: ESTIGMATIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO E SELETIVIDADE

A análise das seções anteriores evidencia que a reprovação social não se limita à identificação jurídica de uma conduta como lícita ou ilícita. A maneira pela qual determinado comportamento é percebido, explicado e moralmente avaliado também depende das relações sociais nas quais o agente está inserido e das representações construídas a seu respeito.

A contribuição de Erving Goffman é relevante para compreender esse processo. Ao analisar o estigma, o autor demonstra que determinadas características podem assumir importância na percepção social de um indivíduo e reduzir sua identidade a um atributo considerado negativo (Goffman, 1988, p. 11). No contexto das políticas sociais, essa perspectiva permite compreender como a condição econômica e a posição de beneficiário podem assumir significado moral.

A teoria da rotulação social oferece outro elemento importante para essa discussão. Segundo essa perspectiva, grupos sociais criam regras e, ao aplicá-las a determinadas pessoas, estabelecem quem será reconhecido como desviante; o caráter desviante de uma conduta não decorre apenas do ato em si, mas também da reação social produzida diante dele (Soares; Ribeiro, 2018, p. 105).

Essa perspectiva não significa negar a existência objetiva da ilegalidade. Tanto a fraude em benefícios sociais quanto a sonegação fiscal podem ser juridicamente definidas e submetidas a mecanismos de responsabilização. A contribuição teórica está em demonstrar que a reação social adicionada à resposta jurídica pode variar e produzir significados distintos sobre o agente.

As seções anteriores indicam que a fraude em benefícios sociais pode incorporar avaliações sobre trabalho, dependência e merecimento, enquanto a sonegação admite explicações ligadas à justiça tributária e à confiança no Estado.

Essa diferença pode ser compreendida por meio das categorias de estigmatização e racionalização utilizadas neste trabalho. A estigmatização ocorre quando determinada conduta contribui para a atribuição de uma identidade social depreciada ao agente ou ao grupo ao qual ele pertence. A racionalização

corresponde ao processo mediante o qual uma conduta considerada inadequada ou ilícita recebe explicações capazes de reduzir sua reprovação moral, ainda que não eliminem sua ilicitude jurídica.

As duas categorias não são necessariamente excludentes. Uma mesma conduta pode ser simultaneamente condenada e racionalizada, assim como um indivíduo pode ser responsabilizado juridicamente sem sofrer estigmatização social significativa. O que se pretende investigar é a direção dessas formas de reação quando aplicadas a agentes situados em posições socioeconômicas distintas.

Nesse ponto, a noção de seletividade torna-se central. A seletividade não será utilizada como sinônimo automático da seletividade penal estudada pela criminologia crítica. Trata-se, aqui, de uma categoria analítica mais ampla, destinada a investigar se a reprovação social é distribuída de maneira desigual conforme a natureza da conduta, a posição social do agente e as narrativas disponíveis para explicar seu comportamento.

Estudos vinculados à criminologia crítica demonstram que os processos de definição e reação ao desvio não ocorrem de maneira completamente neutra, sendo influenciados pelas estruturas sociais e pelas relações de poder existentes em determinada sociedade. Naves e Almeida (2023, p. 135-137) sustentam que a seletividade penal opera desde a própria gênese dos instrumentos de controle, incidindo de modo mais intenso sobre as classes sociais mais desfavorecidas e produzindo, além da punição formal, um efeito de estigmatização que compromete a ascensão social do indivíduo selecionado. Embora o objeto deste artigo não seja o funcionamento seletivo do sistema penal em sentido estrito, essa perspectiva contribui para formular uma questão semelhante no plano da reprovação social: a sociedade reage com os mesmos critérios morais diante de ilegalidades praticadas por agentes socialmente distintos?

Surge, então, uma assimetria analítica. Na fraude em benefícios sociais, pode ocorrer um movimento de internalização da culpa, mediante o qual a explicação é encontrada no caráter do agente: sua preguiça, sua dependência ou sua intenção de obter vantagem. Na sonegação fiscal, pode ocorrer movimento de externalização da culpa, no qual parte da explicação é deslocada para o Estado, para a tributação ou para as condições econômicas.

Essa distinção não implica afirmar que todo beneficiário fraudador seja estigmatizado, nem que todo sonegador seja socialmente justificado. Tampouco

permite afirmar, sem evidência empírica comparativa, que a sociedade brasileira reprova quantitativamente mais uma conduta do que outra. Trata-se de identificar diferentes formas de construção da reprovação, que podem operar independentemente da intensidade absoluta da condenação.

A percepção cotidiana de que determinados ilícitos fiscais são relativizados enquanto fraudes assistenciais produzem forte indignação constitui o ponto de partida da investigação, mas não sua conclusão. A análise científica exige verificar se a literatura sobre pobreza, estigma, moral tributária e comportamento desviante fornece elementos suficientes para sustentar essa percepção.

A partir desse referencial, a seletividade da reprovação social pode ser compreendida como a possível existência de critérios distintos para interpretar comportamentos juridicamente ilícitos. Em vez de perguntar apenas qual conduta é mais condenada, torna-se possível formular questão mais profunda: quem precisa justificar o próprio caráter e quem pode justificar sua conduta pelas falhas atribuídas ao sistema?

Essa pergunta sintetiza o ponto de encontro entre os conceitos desenvolvidos nesta seção. O estigma permite compreender a transformação da condição social do agente em marca negativa; o etiquetamento demonstra a importância da reação social na definição do desvio; a racionalização permite analisar os discursos capazes de relativizar moralmente determinadas ilegalidades; e a seletividade oferece a categoria necessária para confrontar a aplicação desigual desses processos.

5 ENTRE A FRAUDE EM BENEFÍCIOS SOCIAIS E A SONEGAÇÃO FISCAL: QUEM É RESPONSABILIZADO: O INDIVÍDUO OU O SISTEMA?

A análise desenvolvida nas seções anteriores permite colocar em diálogo dois fenômenos juridicamente distintos, mas comparáveis sob determinado aspecto: tanto a fraude em benefícios sociais quanto a sonegação fiscal envolvem condutas capazes de produzir vantagem econômica indevida em prejuízo dos recursos públicos. A comparação proposta, contudo, não pretende equiparar integralmente suas estruturas jurídicas, consequências ou formas de responsabilização. O objeto deste estudo reside na forma como essas condutas podem ser socialmente interpretadas e moralmente avaliadas.

A literatura examinada indica que a fraude envolvendo benefícios sociais pode ultrapassar a ilegalidade concreta e atingir características atribuídas ao beneficiário, representado como preguiçoso, acomodado, dependente ou desinteressado pelo trabalho. A conduta individual pode, assim, confirmar uma imagem previamente construída sobre pessoas economicamente vulneráveis e alcançar outros destinatários das políticas sociais. Nesse processo de internalização da responsabilidade, a causa do ilícito é procurada predominantemente no caráter e na moralidade do agente.

A literatura sobre sonegação fiscal e moral tributária apresenta outro repertório explicativo, baseado em fatores como justiça fiscal, confiança nas instituições, qualidade dos serviços públicos, fiscalização, sanções e complexidade do sistema. Esses elementos não eliminam a responsabilidade individual nem tornam a conduta lícita, mas permitem que ela seja contextualizada como reação a um ambiente percebido como oneroso, complexo ou injusto. Ocorre, assim, uma possível externalização parcial da responsabilidade para o Estado e o sistema tributário.

A revisão realizada não identificou evidência empírica nacional suficiente para afirmar, em termos quantitativos, que a maioria da população brasileira condena mais a fraude em benefícios sociais do que a sonegação fiscal. Essa ausência de comparação direta, contudo, não elimina a possibilidade de identificar diferenças qualitativas na forma como as duas condutas são moralmente enquadradas.

Pode-se formular essa diferença da seguinte maneira: na fraude em benefícios sociais, a pergunta social pode assumir a forma “o que há de errado com esse beneficiário?”; na sonegação fiscal, a pergunta pode assumir a forma “o que há de errado com esse sistema para que o contribuinte aja dessa maneira?”. A mudança do objeto da pergunta é significativa. No primeiro caso, o comportamento ilícito pode fortalecer a estigmatização do agente. No segundo, a ilegalidade pode estimular uma crítica ao Estado e ao sistema tributário.

Essa assimetria aparece também na capacidade de generalização de cada discurso. A fraude praticada por determinado beneficiário pode ser utilizada para questionar grupos inteiros de destinatários de políticas sociais. Um caso individual passa a sustentar afirmações mais amplas sobre pessoas que “vivem de benefício”, “não querem trabalhar” ou “dependem do governo”.

A sonegação fiscal também pode gerar estereótipos, especialmente em relação a empresários ou contribuintes de determinados setores. Entretanto, os estudos examinados revelam forte presença de explicações estruturais para o comportamento tributário, como percepção de injustiça, baixa confiança estatal e avaliação negativa dos serviços públicos. Desse modo, a ilegalidade pode ser compreendida simultaneamente como conduta individualmente reprovável e como manifestação de uma relação considerada problemática entre contribuinte e Estado.

Esse contraste permite compreender a seletividade da reprovação social não apenas como diferença de intensidade, mas também como diferença de qualidade. Duas condutas podem ser condenadas e, ainda assim, ser moralmente enquadradas de maneiras distintas. Uma pode gerar estigmatização do agente; outra pode admitir racionalização pelas condições externas em que ocorre.

A diferença torna-se particularmente relevante quando se observa que o beneficiário de uma política social pode encontrar menor disponibilidade de justificativas semelhantes. Sua vulnerabilidade econômica, em vez de atuar necessariamente como elemento de contextualização, pode tornar-se parte da própria acusação: a dependência estatal deixa de ser vista somente como consequência de uma situação material e passa a ser interpretada como característica moral.

É nesse ponto que a noção de merecimento assume papel decisivo. O beneficiário não precisa apenas preencher os requisitos jurídicos de acesso à proteção social; no plano simbólico, pode ser exigido que demonstre constantemente disposição para o trabalho, consumo considerado adequado, esforço individual e desejo de independência.

O contribuinte, por outro lado, é inserido em outra narrativa social. Sua relação com o Estado é construída a partir do dever de financiar a atividade pública, mas também de expectativas de reciprocidade, eficiência e justiça na utilização dos recursos arrecadados. Quando essas expectativas são percebidas como frustradas, podem surgir justificativas para o descumprimento, ainda que juridicamente inválidas.

A ausência de pesquisas brasileiras que comparem diretamente, em um mesmo desenho empírico, a percepção da fraude em benefícios sociais e da sonegação fiscal constitui uma limitação importante. Ao mesmo tempo, essa lacuna reforça a relevância do problema proposto. A literatura sobre estigma da pobreza e a

literatura sobre moral tributária oferecem elementos para formular e sustentar qualitativamente a hipótese de uma assimetria, ainda que não permitam quantificá-la de modo definitivo.

A principal contribuição desta análise consiste em demonstrar que a seletividade da reprovação social pode ser investigada pela forma de atribuição da culpa. Na fraude em benefícios sociais, a narrativa pode converter o beneficiário, e até o grupo ao qual pertence, no problema; na sonegação fiscal, o sistema tributário e o Estado podem integrar a explicação da conduta. Essa diferença constitui uma possível manifestação de seletividade, pois agentes situados em posições sociais distintas recebem possibilidades também distintas de contextualização.

A hipótese formulada encontra sustentação qualitativa na literatura examinada, que reúne evidências de estigmas relacionados à pobreza e ao recebimento de benefícios e de racionalizações do comportamento tributário baseadas em fatores institucionais e percepções de justiça. Contudo, as fontes não permitem afirmar, em termos quantitativos, que a fraude em benefícios sociais receba maior reprovação do que a sonegação fiscal no Brasil. O resultado sustenta apenas que as condutas podem ser moralmente enquadradas de formas distintas: na primeira, a censura pode atingir o indivíduo e seu grupo; na segunda, pode coexistir com justificativas dirigidas ao sistema tributário e ao Estado.

5.1 A dimensão institucional: ressarcimento social e regularização tributária

A comparação entre fraude em benefícios sociais e sonegação fiscal não se limita ao plano simbólico. O próprio desenho institucional de tratamento das irregularidades revela diferenças relevantes quanto aos efeitos jurídicos da regularização econômica. Essa constatação não autoriza afirmar que o Estado criminalize, em termos quantitativos, fraudes sociais com maior intensidade do que ilícitos tributários; contudo, permite identificar mecanismos normativos distintos de resposta ao inadimplemento e à reparação do dano.

No plano penal, determinadas fraudes relacionadas à obtenção ou manutenção indevida de benefícios sociais podem, conforme as circunstâncias do caso concreto, enquadrar-se no crime de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal, inclusive com a causa de aumento de pena prevista no § 3º quando o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia

popular, assistência social ou beneficência (Brasil, 1940). A sonegação fiscal, por sua vez, pode configurar crime contra a ordem tributária nos termos da Lei nº 8.137/1990, ao passo que a supressão ou redução de contribuições sociais previdenciárias, mediante as condutas descritas no art. 337-A do Código Penal, pode configurar o crime de sonegação de contribuição previdenciária (Brasil, 1940; Brasil, 1990). Essa comparação direta entre os tratamentos jurídico-penais aplicáveis a cada conduta é relevante porque revela que o ordenamento já distingue, em termos de tipificação, pena e bem jurídico protegido, diferentes espécies de ilícito, ainda que a discussão deste artigo não se limite à dogmática penal, mas alcance a construção social da reprovação que acompanha cada uma dessas condutas.

No campo tributário federal, a legislação estabelece etapas administrativas e mecanismos específicos capazes de interferir diretamente na persecução penal. O art. 83 da Lei nº 9.430/1996 determina que a representação fiscal para fins penais relativa a determinados crimes contra a ordem tributária seja encaminhada ao Ministério Público somente após decisão final na esfera administrativa sobre a exigência do crédito. Além disso, quando o crédito é objeto de parcelamento, a representação fiscal para fins penais é postergada enquanto o contribuinte permanecer no parcelamento, e a pretensão punitiva pode ser suspensa se o pedido tiver sido formalizado antes do recebimento da denúncia (Brasil, 1996).

A mesma legislação prevê que o pagamento integral dos débitos tributários abrangidos pelo parcelamento extingue a punibilidade dos crimes referidos no art. 83, ressalvadas hipóteses legais específicas. Desde 2026, a Lei Complementar nº 225 passou a excluir desses efeitos, entre outros casos, o agente declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e inscrito no Cadin (Brasil, 1996; Brasil, 2026a). Desse modo, o ordenamento tributário admite, para determinadas infrações, que a regularização econômica do débito produza efeitos penais particularmente relevantes.

Esse desenho normativo convive com uma política pública ampla de solução consensual de litígios tributários. A Lei nº 13.988/2020 regulamenta a transação entre a Administração e os devedores de créditos públicos, mediante concessões mútuas (Brasil, 2020). Segundo o relatório PGFN em Números 2026, apenas em 2025 foram formalizadas 826.359 transações tributárias e recuperados R$ 30,8 bilhões por essa via; entre 2020 e 2025, o órgão registrou aproximadamente 3,69

milhões de transações, considerando as diferentes modalidades (PGFN, 2026, p. 20).

No campo dos benefícios sociais, também existem mecanismos administrativos de ressarcimento, contraditório e devolução de valores, o que impede caracterizar a resposta estatal como automaticamente penal. O Relatório de Gestão do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social referente a 2025 informa, por exemplo, a implementação de rotina administrativa para identificação de valores do Auxílio Emergencial recebidos indevidamente. Foram identificados 177.468 beneficiários sujeitos a ressarcimento, correspondentes a uma previsão de R$ 478,9 milhões a devolver à União (MDS, 2026, p. 92).

Cabe uma ressalva metodológica quanto aos números apresentados: os dados da PGFN referem-se ao conjunto das transações tributárias federais, envolvendo universo amplo e heterogêneo de contribuintes e tributos, ao passo que os dados do MDS dizem respeito especificamente ao Auxílio Emergencial, programa de caráter emergencial já encerrado. Os valores não são, portanto, diretamente comparáveis em termos quantitativos; são apresentados aqui apenas como ilustração de que ambos os campos dispõem de mecanismos administrativos de regularização, e não como base para inferência sobre a magnitude relativa de cada fenômeno.

A comparação torna-se mais significativa quando se observam os efeitos da reparação no campo penal comum. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, o art. 16 do Código Penal estabelece que a reparação do dano ou restituição da coisa, realizada voluntariamente antes do recebimento da denúncia ou queixa, reduz a pena de um a dois terços; em regra, não extingue automaticamente a punibilidade (Brasil, 1940). Já em determinados crimes tributários, como visto, o pagamento integral pode produzir efeito extintivo da punibilidade, observadas as exceções previstas na legislação específica.

A diferença deve ser interpretada com cautela. O sistema tributário também dispõe de mecanismos rigorosos de fiscalização, cobrança e responsabilização penal, ao passo que políticas sociais preveem procedimentos administrativos de revisão e ressarcimento antes de eventual persecução criminal. Portanto, os dados disponíveis não permitem sustentar uma conclusão de que o beneficiário pobre seja necessariamente processado criminalmente com maior frequência do que o sonegador. O que se pode afirmar é que há uma assimetria normativa quanto ao

papel atribuído à regularização econômica e ao pagamento na resposta penal de determinadas infrações.

Essa dimensão institucional reforça o argumento qualitativo desenvolvido neste artigo. Se, no plano social, a fraude em benefício pode ser associada à moralização do agente enquanto a sonegação admite discursos de racionalização sistêmica, no plano jurídico determinados ilícitos tributários contam ainda com instrumentos específicos de negociação, parcelamento e extinção da punibilidade vinculados à regularização do débito. A seletividade investigada, portanto, não deve ser reduzida a uma oposição simples entre “criminalização do pobre” e “impunidade do rico”, mas pode ser examinada também pelas diferentes formas institucionais pelas quais o Estado administra, negocia e sanciona prejuízos econômicos causados aos cofres públicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo partiu da inquietação acerca da possível diferença de tratamento social atribuída a duas condutas ilícitas capazes de afetar recursos públicos: a fraude em benefícios sociais e a sonegação fiscal. O objetivo não foi relativizar qualquer dessas práticas, mas investigar se a reprovação social que as acompanha pode ser construída segundo critérios distintos.

A análise demonstrou, inicialmente, que o recebimento regular de benefícios sociais constitui exercício de uma proteção juridicamente estruturada e não pode ser confundido com fraude. Da mesma forma, a sonegação fiscal deve ser distinguida do planejamento tributário lícito e dos benefícios fiscais previstos em lei. Essa delimitação mostrou-se indispensável para que a comparação recaísse sobre condutas efetivamente irregulares, e não sobre formas legítimas de relação econômica entre indivíduos e Estado.

A literatura examinada oferece elementos consistentes para compreender a presença de estigmas ligados à pobreza, à dependência e ao merecimento entre beneficiários de políticas sociais. Nessas situações, a crítica à irregularidade pode ultrapassar a conduta concreta e alcançar o caráter do agente ou mesmo o grupo social ao qual ele pertence, produzindo generalizações relacionadas à preguiça, à acomodação ou à ausência de disposição para o trabalho.

No campo tributário, os estudos sobre moral tributária e sonegação revelam outro repertório explicativo. A decisão de descumprir obrigações fiscais pode ser analisada e racionalizada a partir de fatores como percepção de injustiça tributária, carga de impostos, confiança nas instituições, complexidade normativa, corrupção e qualidade dos serviços públicos. Tais elementos não legitimam juridicamente a sonegação, mas demonstram que o comportamento do contribuinte pode ser contextualizado por fatores externos ao próprio agente.

A hipótese proposta encontra, portanto, sustentação qualitativa na literatura analisada. Enquanto a fraude em benefícios sociais pode ser individualizada e moralizada como falha do beneficiário, a sonegação fiscal admite maior espaço para discursos que deslocam parte da explicação para o sistema tributário e para o próprio Estado. Em termos sintéticos, na primeira situação a narrativa pode transformar o beneficiário no problema; na segunda, o sistema pode ser convertido em parte da justificativa.

A análise institucional acrescenta uma segunda camada a esse resultado. Embora tanto irregularidades em benefícios sociais quanto débitos tributários possam ser submetidos a procedimentos administrativos de cobrança e ressarcimento, a legislação tributária prevê, para determinados crimes, efeitos penais específicos decorrentes do parcelamento e do pagamento integral do débito. Paralelamente, a transação tributária alcança escala expressiva na administração federal. Essa diferença normativa não comprova, por si só, maior criminalização de beneficiários sociais, mas demonstra que a regularização econômica ocupa posição juridicamente distinta nas respostas estatais analisadas.

Entretanto, a pesquisa não identificou estudos nacionais comparativos suficientes para afirmar que a sociedade brasileira, em termos quantitativos, reprova mais a fraude em benefícios sociais do que a sonegação fiscal. Essa limitação impede transformar uma percepção social recorrente em conclusão estatística. O que os dados e a bibliografia permitem sustentar é a existência de formas qualitativamente distintas de atribuição de culpa, estigma e racionalização.

Dessa forma, a seletividade da reprovação social não precisa ser compreendida apenas pela intensidade da condenação, mas também pela maneira como a responsabilidade é construída. A pergunta central deixa de ser exclusivamente qual conduta é mais condenada e passa a incluir quem precisa

justificar o próprio caráter e quem encontra, no discurso social, elementos para justificar ou contextualizar sua conduta pelas falhas atribuídas ao sistema.

Como continuidade da pesquisa, mostra-se pertinente a realização de estudo empírico comparativo que apresente aos participantes situações equivalentes de fraude em benefícios sociais e de sonegação fiscal, controlando fatores como valor econômico do prejuízo e características do agente. Tal investigação permitiria verificar quantitativamente se a assimetria qualitativa identificada neste artigo também se manifesta na intensidade da reprovação social.

Conclui-se, assim, que o enfrentamento de fraudes e da sonegação deve ocorrer com observância da legalidade e da responsabilidade individual, sem que a condição socioeconômica do agente determine previamente seu valor moral. A proteção dos recursos públicos exige fiscalização de ambos os fenômenos, mas uma sociedade comprometida com a igualdade também precisa examinar criticamente os critérios pelos quais distribui culpa, tolerância, estigma e compreensão.

REFERÊNCIAS

BELO, Marina Emanuelli; NASCIMENTO, Thiago Cavalcante; MENDONÇA, Andréa Torres Barros Batinga de. Misbehavior empreendedor associado às práticas de sonegação fiscal. *Cadernos EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 918-931, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1679-395120200187. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República,

1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023. Institui o Programa Bolsa Família. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14601.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026. Institui o Código de Defesa do Contribuinte e dispõe sobre o devedor contumaz e programas de conformidade tributária. Brasília, DF: Presidência da República, 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp225.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Instrução Normativa SAGICAD/MDS nº 18, de 16 de janeiro de 2026. Dispõe sobre os procedimentos para a gestão de riscos, a prevenção e o tratamento de indícios de irregularidade no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ed. 13, p. 21, 20 jan. 2026b. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/cadastro-unico/legislacao/INSTRUONORMATIVASAGICAD_MDSN18DE16DEJANEIRODE2026INSTRUONORMATIVASAGICAD_MDSN18DE16DEJANEIRODE2026DOUImprensaNacional.pdf. Acesso em: 12 ago. 2026.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GRZYBOVSKI, Denize; HAHN, Tatiana Gaertner. Educação fiscal: premissa para melhor percepção da questão tributária. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 40, n. 5, p. 841-864, 2006.

LEAL, Thaynara Vitória da Silva; VELOSO, Christiane Carvalho. Conformidade tributária e sonegação fiscal: uma análise comparativa entre Brasil e Portugal. *Lumen et Virtus*, São José dos Pinhais, v. 16, n. 51, p. 1-16, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.56238/levv16n51-071. Acesso em: 12 ago. 2026.

MARINS, Mani Tebet. Repertórios morais e estratégias individuais de beneficiários e cadastradores do Bolsa Família. *Sociologia & Antropologia*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 543-562, 2014.

MARINS, Mani Tebet Azevedo de; RODRIGUES, Mariana Nogueira. Estigma, humilhação e controle social entre beneficiários do Programa Bolsa Família. *Política & Sociedade*, Florianópolis, v. 21, n. 51, p. 222-246, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.5007/2175-7984.2022.e82285. Acesso em: 12 ago. 2026.

MARTINEZ, Antonio Lopo; COELHO, Marcelo Lopes Bello. Moral tributária e o cidadão brasileiro: estudo empírico. *Cadernos EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 607-622, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1679-395175430. Acesso em: 12 ago. 2026.

MATTOS, Enlinson; PONCZEK, Vladimir. Estigma, oferta de trabalho e formação de capital humano: evidências para beneficiários de programas de transferência no Brasil. *Pesquisa e Planejamento Econômico*, Rio de Janeiro, v. 39, n. 2, p. 309-339, ago. 2009.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME (MDS). *Relatório de Gestão: exercício 2025*. Brasília, DF: MDS, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/acesso-a-informacao/auditorias/RELATORIO_GESTAO_2025_defeso.pdf. Acesso em: 12 ago. 2026.

NATALINO, Marco Antônio Carvalho. Pobreza, redistribuição e o Programa Bolsa Família na percepção dos brasileiros. *Boletim de Análise Político-Institucional*, Brasília, n. 23, p. 49-56, jun. 2020.

NAVES, Guilherme Barbosa Rodrigues Fonseca; ALMEIDA, Cristiane Roque de. Seletividade penal e criminalização da pobreza: convergências econômicas e políticas para uma análise do sistema penal brasileiro. *Revista Vertentes do Direito*, Palmas, v. 10, n. 2, p. 126-154, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n2.p126-154. Acesso em: 12 ago. 2026.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN). *PGFN em Números 2026*. Brasília, DF: PGFN, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros/pgfn_em_numeros_2026.pdf. Acesso em: 12 ago. 2026.

SIQUEIRA, Marcelo Lettieri; RAMOS, Francisco S. A economia da sonegação: teorias e evidências empíricas. *Revista de Economia Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 555-581, set./dez. 2005.

SOARES, Flávia Cristina; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Rotulação e seletividade policial: óbices à institucionalização da democracia no Brasil. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 63, p. 89-108, jan./abr. 2018.

TAVARES, Priscilla Albuquerque. Efeito do Programa Bolsa Família sobre a oferta de trabalho das mães. *Economia e Sociedade*, Campinas, v. 19, n. 3, p. 613-635, dez. 2010.